



ESTADO DO RIO GRANDE
MUNICÍPIO DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

OFICIO GAB -037/2020

Pelotas, 29 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

Venho por meio deste encaminhar ao Poder Legislativo Ata do COPARP, relativa ao Projeto de Lei Mensagem n.º 001/2020.

Sem outro particular no momento, apresentamos nossas cordiais saudações.


Paula Schild Mascarenhas
Prefeita de Pelotas

Ilmo. Senhor
José Sizenando
Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS

ATA 101

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte, no prédio sito a Rua General Osório novecentos e dez, reuniram-se os membros do Conselho de Política de Administração de Pessoal. Constatado quórum foi aberta reunião às 10h35. Ausente Conselheira representante do Legislativo. Submetido para apreciação projeto de lei (ofício 34/2020) que altera o percentual da alíquota previdenciária dos ativos, inativos e pensionistas e, que altera a base de contribuição destes últimos. SIMP se manifesta contrariamente e apresenta o parecer opinativo, que se encontra anexo. Representante do Executivo expõe várias incongruências técnicas identificadas no parecer. Ressalta que a reforma impõe a majoração da alíquota previdenciária, ao passo que o Município não poderá adotar alíquota inferior à da União. Não se trata de ato discricionário. O prazo até 31/07 para comprovar a adequação deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal, logo, a lei precisa, obrigatoriamente, estar publicada entre março e abril, a fim de possibilitar o atendimento do prazo. A não observância desse prazo inviabilizará o Prevpel, uma vez que não teremos certificado de regularidade previdenciária, além de impedir transferências voluntárias do governo federal. O projeto foi apresentado com total completude, com justificativa e projeção financeira. A alíquota progressiva mencionada pelo SIMP não se aplica ao Município, visto se tratar de RPPS com deficit e a adoção da progressiva nos moldes da reforma geraria decréscimo de receita nos servidores ativos. Ademais, a própria reforma é taxativa ao prever que segregação de massas não caracteriza ausência de deficit. O Município pela proposta apresentada apenas está cumprindo com o que emenda constitucional 103/19 impõe ao ente. O SIMSAPEL se manifesta contrário à aprovação do projeto de lei apresentado, uma vez que o mesmo não foi aprovado pelo Conselho Deliberativo do PREVPel, bem como, não foi apresentado estudo que comprove o deficit, exigência legal para o fim da isenção da contribuição para inativos e pensionistas, conforme §1-A do Art.149 da CF. Executivo novamente se manifesta ressaltando que o COPARP e o Conselho Deliberativo são órgãos sem vinculação e que cabe a cada um exarar seu parecer. Ademais, não há obrigatoriedade de apresentação da comprovação do deficit no caso específico, por se tratar de recepção, por meio de edição de lei (obrigação prevista pela reforma), das regras que são trazidas pela reforma. Outrossim, há ato declaratório do Executivo na presente justificativa, especificando os valores de deficit. Quanto ao COPARP todo material necessário para apreciação foi recebido. Contudo, é proposto pelos representantes dos sindicatos e colocado em votação o retorno do projeto ao executivo para que seja apresentada comprovação do deficit enfrentado no RPPS. Por quatro votos a favor e dois contrários, o processo será remetido ao Executivo para apresentação de tal conteúdo. Logo que houver devolução do projeto com apresentação

Assinatura 1

Assinatura 2

Assinatura 3

Assinatura 4

Assinatura 5

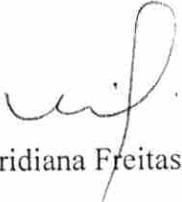


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS

do que fora solicitado, visto que foi encaminhado com urgência, o Conselho se reunirá imediatamente para emissão de parecer final consultivo, com concordância de todos presentes. Eu, Conselheira Tavane, lavrei e digitei a presente Ata, com anexo, e que após lida e aprovada será assinada por todos.

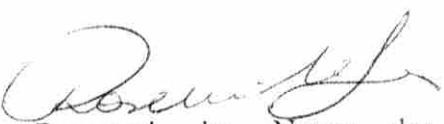

Tavane de Moraes Krause (Presidente -
titular Executivo)


Kátia Simone Siefert (Executivo)


Veridiana Freitas (Executivo)


Luana Rejane Farias (SIMP)


Gisele Caldas (SIMP)

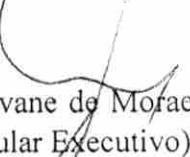

Rosemeri das Neves dos Santos
(SIMSAPEL)



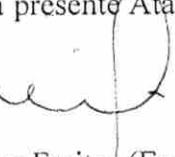
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS

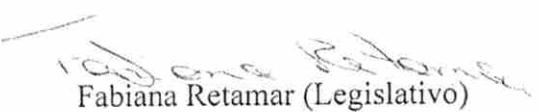
ATA 102

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte, no prédio sito a Rua General Osório novecentos e dezoito, reuniram-se os membros do Conselho de Política de Administração de Pessoal. Constatado quórum foi aberta reunião às 15h15, em segunda chamada. Ausentes Conselheiras representantes do SIMP e SIMSAPEL. Submetido para apreciação projeto de lei (ofício 34/2020), que altera o percentual da alíquota previdenciária dos ativos, inativos e pensionistas e, que altera a base de contribuição destes últimos. Cumprindo o que fora deliberado e avençado na reunião realizada anteriormente, conforme Ata nº 101, os membros foram convocados tão logo recebida manifestação do Executivo quanto aos dados requeridos por este Conselho no que concerne ao projeto supracitado, para reunião hoje, às 15h. Ainda, foi ressaltado no momento da convocação a importância de manifestação do COPARP em face do projeto e, que na impossibilidade de comparecimento de algum titular, que fosse encaminhado o membro suplente. Foi lida na íntegra a manifestação da assessoria jurídica e da direção financeira do Prevpel, bem como, analisado os valores demonstrados na planilha apresentada. Percebe-se, como já sabido e exposto nas reuniões que se antecederam, que se trata não somente de uma questão contábil, mas jurídica. A reforma da previdência, nos termos da Emenda Constitucional nº103/19 é cristalina ao dispor que segregação de massas não caracteriza ausência de deficit. Logo, o fato de existir segregação já indica que há deficit em nosso RPPS, ou seja, há passivo atuarial a ser recuperado. Além disso, os repasses financeiros são comprovados pelos documentos enviados a este Conselho, na monta de R\$ 56.224.768,72 no ano de 2019. Portanto, não resta alternativa ao Município a não ser buscar amenizar o referido deficit e cumprir com a obrigação imposta pela reforma, majorando a alíquota para 14% e aplicando na base de contribuição que supere o salário-mínimo no caso dos inativos e pensionistas. Diante da justificativa e dos elementos comprobatórios avaliados o projeto fica aprovado por unanimidade. Eu, Conselheira Tavane, lavrei e digitei a presente Ata, com anexo, e que após lida e aprovada será assinada por todos.


Tavane de Moraes Krause (Presidente -
titular Executivo)


Kátia Simone Siefert (Executivo)


Veridiana Freitas (Executivo)


Fabiana Retamar (Legislativo)



**DEMONSTRATIVO DO DEFÍCIT DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
TITULARES DE CARGO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE PELOTAS**

Prescreve o § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer para seus Regimes Próprios de Previdência Social alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Destaque-se que o § 5º do referido art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, dispõe que para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Como se sabe, para equacionamento do déficit atuarial de seu Regime Próprio de Previdência Social, nosso Município adotou a segregação de massas através da Lei Municipal nº 5.764, de 23 de dezembro de 2010.

Sendo assim, o Município de Pelotas deve estabelecer alíquota de contribuição previdenciária para seus servidores idêntica à dos servidores da União que será, de acordo com o art. 11 de Emenda Constitucional nº 103, de 2019, de 14% (quatorze por cento).

Cabe esclarecer que de acordo com o art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o art. 9º entrou em vigor na data de sua publicação, enquanto o art. 11 entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação, ou seja, em 1º de março de 2020.

Para cobertura do déficit de 2019, o Município de Pelotas teve de repassar ao Regime Próprio de Previdência Social o montante de R\$ 56.224.768,72 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme anexa planilha.

Pelotas, 28 de janeiro de 2020.


Ricardo Petrucci Souto
Assessor Jurídico
GAB/RS 17.337


Maria Lorena D. Portantiolo
Diretora Adm. Financeiro
Mat. 5200000-9

**PREVPEL****Instituto de Previdência dos Servidores
Públicos Municipais de Pelotas****REPASSE DO EXECUTIVO PARA O GRUPO FINANCEIRO /2019**

Competência	Vlr. Déficit
Janeiro	4.127.389,36
Fevereiro	3.964.307,98
Março	4.154.575,67
Abri	4.232.172,16
Maio	4.195.326,35
Junho	4.336.076,26
Julho	4.397.110,44
Agosto	4.405.236,35
Setembro	4.495.631,67
Outubro	4.377.388,65
Novembro	4.602.322,47
13º Salário	4.266.140,59
Dezembro	4.671.090,77
TOTAIS	56.224.768,72


Jairo da Silva Dutra
Secretário Municipal
da Fazenda
Maria Lorena D. Portantiolo
Diretora Adm. Financeiro
Mat. 5200000-9



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 5.764, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010.

Institui a "segmentação de massas" no Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, identificando entre seus contribuintes o "Grupo Financeiro" e o "Grupo Previdenciário", e dá outras providências

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI

Art. 1º Esta Lei institui a "segmentação de massas" no Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, identificando entre seus contribuintes o "Grupo Financeiro" e o "Grupo Previdenciário".

Art. 2º Os segurados do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município de Pelotas passam a ser divididos entre o "Grupo Financeiro" e o "Grupo Previdenciário", aquele composto pelos servidores cuja posse deu-se até 31 de dezembro de 2008, este composto pelos servidores cuja posse deu-se a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, os beneficiários de pensão por morte integrarão o grupo a que pertencia o servidor instituidor do benefício.

Art. 3º Serão contabilizadas em separado as contribuições para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas – PREVPEL –, devidas nos termos do art. 7º da Lei nº 4.457/99, relativamente a cada um dos grupos identificados no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único – Também serão contabilizados em separado os rendimentos das aplicações financeiras e as despesas com manutenção de benefícios previdenciários de ambos os grupos, possibilitando identificar a capitalização dos recursos de cada um.

Art. 4º Fica a cargo do PREVPEL a manutenção dos benefícios devidos tanto aos segurados integrantes do "Grupo Financeiro" como aos do "Grupo Previdenciário", com exceção dos benefícios devidos a servidores da Câmara Municipal já inativados quando da publicação da Lei Municipal nº 4.457, de 17 de dezembro de 1999, conforme art. 31 da Lei nº 4.457, de 17 de dezembro de 1999, com redação pela Lei nº 5.005, de 18 de dezembro de 2003.

Parágrafo único – Verificando-se desequilíbrios financeiros que impeçam a manutenção dos benefícios previdenciários devidos aos segurados integrantes do "Grupo Financeiro" a responsabilidade pela cobertura do déficit será do Município.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Revogam-se as Leis Municipais nº 4.920, de 09 de abril de 2003, Lei nº 5.723, de 30 de agosto de 2010, e art. 37-A da Lei nº 4.457, de 17 de dezembro de 1999, com redação pela Lei nº 5.729, de 18 de outubro de 2010.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 23 de dezembro de 2010.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Secretário de Governo